

PENAS ALTERNATIVAS: uma tendência no direito brasileiro contemporâneo

Adilson Bueno de Lima¹

Nivaldo dos Santos²

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade a realização de uma análise das penas e medidas alternativas à prisão (privação de liberdade) no sentido de sua proporcionalidade ao Estado exercer o seu *jus puniendi*. O sentido primordial desse artigo é destacar a relevância da aplicação das penas e medidas alternativas como forma de reduzir a superlotação carcerária no Brasil. O encarceramento contribui significativamente para uma reincidência delitiva e contribui drasticamente na tentativa de ressocialização do apenado. O estudo balizou-se em pesquisas bibliográficas, artigos científicos e análises estatísticas. Em respeito à primazia da dignidade da pessoa humana fica claro que, cercear a liberdade de um indivíduo e, sujeita-lo às mazelas do cárcere, não contribui em nada para sua reinserção na sociedade. Assim, reservam aos magistrados uma alternativa para garantir a ordem social e satisfazer aos anseios da sociedade que veem na prisão uma forma equivocada de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Penas. Cárcere. Sentença. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

Diante da ineficiência das penas privativas de liberdade, face às más condições de vida proporcionadas aos presos, o alto custo para manter os estabelecimentos penais e ainda vendo que não estão sendo alcançados os objetivos das penas, surgiram inúmeras críticas ao sistema penal. Percebeu-se que em nada adiantava amontoar os condenados de crimes de menor potencial ofensivo e que não oferecem grande risco à sociedade juntamente com os delinquentes de maior periculosidade, pois nestes casos não há como se falar em reeducação, mas sim, em aprimoração de técnicas criminológicas partilhadas entre os reclusos.

Com o aumento desenfreado da população carcerária no Brasil, somado a falta de interesse e recursos por parte do governo em investir em mais presídios, segurança e manutenção dos já existentes, o sistema carcerário brasileiro virou um verdadeiro caos, de forma que o indivíduo que vem cumprindo uma pena privativa de liberdade não sairá da cadeia tendo alcançado todos os objetivos que a pena que lhe foi imposta idealizou para ele.

¹ Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Faculdade Alfredo Nasser, em 2020/2. E-mail: adilsonblima01@gmail.com.

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Faculdade Alfredo Nasser e orientador do trabalho.

Em 1984, com uma reforma no Código Penal Brasileiro houve a esperança de uma solução para os problemas com o sistema criminal, através da Lei n.º 7.209/84, foi implantado no Código Penal, as penas restritivas de direito, penas essas de caráter substitutivo, que ao invés de manter o indivíduo recluso, o deixa livre, porém com a obrigação de cumprir certos deveres que lhe são impostos. Esses deveres consistem em prestação de serviço á comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Posteriormente, em 1998, a Lei n.º 9.714/98 introduziu outras duas modalidades de obrigações, quais sejam: prestação pecuniária e a perda de bens e valores.

As penas restritivas de direito, estão previstas no art. 43 do Código Penal, são penas autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, são popularmente conhecidas como Penas Alternativas, mas apesar da palavra alternativa, na verdade o magistrado fixará a pena de prisão, e então, ao observar a quantidade de pena, que não seja superior a quatro anos, ou a natureza do crime, que deverá ser culposo, atendendo ainda a demais requisitos legais, procederá na substituição por uma pena restritiva de direitos. A partir das penas alternativas, surge a dúvida quanto à sua eficiência ao ser aplicada ao infrator, se ela realmente almeja os objetivos que uma pena visa para este. Porém, percebe-se que com o advento dessa medida alternativa, a pessoa que cometeu um delito de menor potencial ofensivo não ficará mais em condições precárias juntamente com criminosos altamente perigosos, de forma que ao invés de se regenerar iria piorar cada vez mais, além disso, a pena restritiva de direitos representa uma forma mais “barata” de punir, já que o apenado não cumpre tal pena em cárcere, o que é vantajoso para os cofres públicos.

Ao analisar tal assunto, através de uma pesquisa bibliográfica, (o instrumento de pesquisa utilizado na realização desse trabalho e da análise de obras especializadas) será possível compreender se as penas alternativas realmente têm cumprido o seu dever perante a sociedade, se estão sendo aplicadas de forma correta e levando ao cidadão a reprimenda necessária e capaz de reeducá-lo.

A realização da pesquisa teve como finalidade proporcionar uma compreensão acerca da função social da pena e que através desta compreensão, a sociedade possa entender que não é apenas uma questão de punir o transgressor pelo ato ilícito praticado, mas sim uma questão jurídico-social de grande importância não só para a sociedade, mas também para o indivíduo, evitando assim a reincidência.

A busca de alternativas à pena de prisão como punição, muito além da humanização das penas, é reflexo da modificação das concepções dos fins do Estado e da pena nas sociedades e nos sistemas penais contemporâneos. Com origem no positivismo criminológico

do final do século XIX, os substitutivos penais adquirem maior dimensão e importância com a globalização do modelo punitivo norte-americano. No Brasil, não obstante o discurso inovador das alternativas penais introduzidas pela Reforma Penal de 1984 e consolidadas pelas Leis 9.099/95 e 9.714/98, permanece a prisão como o eixo principal do sistema de penas. Por outro lado, a experiência das alternativas penais possibilita a abertura do sistema penal brasileiro para uma perspectiva que reserve a prisão somente quando não se der nenhuma alternativa e demonstre que a questão criminal é apenas um aspecto da complexa questão social. Nesse sentido, a punição deixa de ser prática isolada das políticas públicas e o direito penal passa a ser integrante de uma ampla política de proteção de direitos, dentro dos princípios e limites de um Estado Democrático de Direito.

2 METODOLOGIA

O presente artigo teve como base de estudos, pesquisas bibliográficas tanto por meio eletrônico quanto físico, doutrinas, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e legislação existente sobre o assunto que serviram para fazer abordagem geral sobre o tema. O modelo metodológico adotado foi a metodologia qualitativa, que envolve uma abordagem interpretativa do seu objeto de estudo com o objetivo de delinear uma investigação do tema proposto.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Com o passar do tempo as penas foram evoluindo, desde sanções completamente cruéis, que eram aplicadas geralmente em público, e consistiam em mutilações ao corpo do condenado ou então sua própria morte, até as penas mais humanizadas, que sequer incluem o encarceramento do apenado, somente restrições de alguns direitos.

A pena de prisão há muito tempo não atinge suas finalidades posto que só trás sofrimento ao homem. Distanciar completamente o delinquente de a sociedade atirá-lo no cárcere, isolando-o do convívio social, sem prestar-lhe auxílio psicológico, médico, social, dentre outros e ainda sem oferecer as mínimas condições de higiene, certamente não alcançará a premissa da básica da prisão: a tentativa de ressocialização, ao contrário, criar-se-á um indivíduo com mais saber no mundo do crime.

Em que pese os argumentos desfavoráveis a aplicação da referida sanção, convém admitir que o Brasil ainda é muito imaturo no que concerne a esse tema, porém essa imaturidade advém de falta de iniciativa do Poder Público em fazer investimentos em estabelecimentos e pessoal especializado no assunto para que possam acolher o sentenciado da forma devida.

4 CONCLUSÕES

Com a realização dessa pesquisa foi possível concluir que a maioria das penas alternativas previstas no Código Penal brasileiro são eficazes no tratamento do indivíduo autor de um crime. Excetuando-se algumas, como por exemplo, a proibição de frequentar determinados lugares e o recolhimento domiciliar, tendo em vista que são de difícil fiscalização. A aplicação das penas restritivas de direito, constituem medidas preventivas que saem menos dispendioso para os cofres além de contribuir significativamente para a redução da população carcerária.

Nesse sentido, conforme dados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, em junho/2019, a população do Brasil era de 773.151 presos "A taxa de encarceramento a cada 100 mil habitantes passou de 137, em 2000, para 367,91 até junho do ano passado." Esse número assustador reflete a problemática social que o nosso País enfrenta. Com a falta de políticas públicas efetivas e a falta de preparo e de condições do judiciário e dos servidores do sistema penitenciário, estamos produzindo verdadeiros mestres do crime.

O sistema prisional foi pensado única e exclusivamente para a punição, tanto que o cárcere não oferece condições mínimas para a vivência humana, de modo que o indivíduo marginalizado não efetiva seu processo de disciplinarização e, conseqüentemente, ao retornar para o seio da sociedade, se torna um detento reincidente e bem qualificado a outrora

Assim, ao apenado ao passar à tutela do Estado, perde os seus direitos constitucionais. Perde-se o direito à liberdade e o maior deles, o princípio da dignidade humana, visto que exposto à condições degradantes e deploráveis, sua personalidade degrada-se a cada dia.

Por fim, em observância a estrutura precária que são submetidos os apenados, vemos nas penas alternativas uma possibilidade de minimizar os problemas carcerários e contribuir para uma resposta à sociedade na aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, v. I, parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRECCO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetrus, 2015.

GRECCO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.